



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388287-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA BATISTA PINTO, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15737

Agravo de Instrumento nº: 2388287-89.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Batista Pinto

Agravado: Tim S/A

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Redistribuição do feito. Inadmissibilidade. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33 do STJ). Precedentes. Decisão reformada.
Recurso provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que reconheceu de ofício a incompetência do juízo e determinou o encaminhamento dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos.

Irresignada, a autora agrava. Narra que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de TIM S.A., com o objetivo de questionar cobrança indevida. O Juízo reconheceu, de ofício, sua incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de Guarulhos, decisão contra a qual se insurge, com o argumento de que o art. 101, I do CDC prevê a faculdade de o consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, não excluindo a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu. Pretende a concessão da tutela antecipada recursal, para que se determine, desde logo, o processamento do feito perante o MM Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central Cível.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso prospera.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Maria Batista Pinto contra Tim S/A em que declara desconhecer o débito objeto de anotação junto à plataforma SERASA,

fruto do Contrato nº RMCA00000000001770989148 no valor de R\$ 39,90.

Feito o breve relato, conforme antecipado à fls. 51/53, vislumbra-se presentes os requisitos determinantes da reforma da r. decisão.

A teor da Súmula nº 33 do STJ, “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”, e Súmula nº 77 do TJSP, “*A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos*”.

Sendo assim, a não ser que sobrevenha eventual impugnação, deve haver respeito à autonomia da vontade do consumidor litigante, sendo certo que a manutenção do foro eleito não revela qualquer prejuízo ou abusividade.

Em harmonia, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA- Decisão agravada em que o juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, local da sede da ré – Irresignação da Autora - Impossibilidade de declinação, de ofício, de competência territorial em ação de reparação de danos, por se tratar de competência relativa, nos termos da Súmula nº 33 do STJ - Relação de consumo - Possibilidade de o consumidor escolher se ajuíza a demanda no local de seu domicílio ou onde a empresa ré possui sua filial, como na hipótese dos autos - Precedentes desta Corte – r. decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2013533-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO – DESCABIMENTO – Ajuizamento da ação na Comarca de Barueri/SP - Foro escolhido pelo consumidor, como sendo aquele em que domiciliado o requerido, ora agravado - Reconhecido que a incompetência de foro para processar e julgar a presente ação, não pode ser declinada de ofício, por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa – Necessária arguição pela parte contrária em exceção de incompetência – Inteligência das Súmulas nº 33 do C. STJ e Súmula nº 77 do Órgão Especial do TJSP – Precedentes deste E. TJSP e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Tribunais Superiores - Decisão reformada – Agravo provido.

(Agravo de Instrumento 2070152-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)

De rigor, portanto, o acolhimento do recurso, confirmando o deferimento da tutela pleiteada, para manter o processo perante a 3ª Vara Cível do Foro Central Cível.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR